



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000335133**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055740-77.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado JULIANA CRISTINA DE MILANELO RAMIRES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ELCIO TRUJILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1055740-77.2024.8.26.0100/50000**

**Comarca: São Paulo**

**Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

**Embargada: Juliana Cristina de Milanelo Ramires**

**Voto nº 48.626**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Apelação – Plano de saúde – Tratamento cirúrgico necessário – Contrato de prestação de serviços vigente – Negativa de atendimento pela gestora mesmo diante prescrição médica – Súmula desta Corte contrariada – Abusividade na negativa da prestação do atendimento – Fator gerador de risco para a saúde em necessidade de recuperação e motivador de dor reparável – Indenização arbitrada em quantia módica diante descumprimento patrocinado pela gestora – Sentença que foi, por unanimidade confirmada – Ausentes pontos em vício – Omissões inexistentes – Busca tão somente de reanálise do tema e retardo do cumprimento integral da obrigação resvalando na figura da litigância em má-fé - EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 718/724 (autos de apelação), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, busca o polo embargante, inconformado com o resultado, mediante razões constantes de fls. 1/10, apontando para ocorrências de omissão e pretensão de prequestionamento, a declaração com consequente alteração do resultado.

**É o relatório.**

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

***“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra***

*qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

**Parágrafo único.** *Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que, no caso não atendeu aos seus interesses tendo, para tanto, em renovação das questões já analisadas, insistido na alteração do resultado buscando motivar eventual prequestionamento.

Contudo, ausente razão.

O v. acórdão, de forma objetiva, equacionou a condição posta em julgamento tendo, inclusive, de forma direta e específica, analisado todos os pontos postos em conflito assinalando, ademais, existente contrato de prestação de serviços de saúde, ocorreu imotivada negativa quanto ao atendimento pondo em risco a própria saúde da vinculada ao plano.

Desatendeu, de outra parte, Súmula desta Corte pois que a prescrição foi sustentada por profissional médico especializado o que impõe, por consequência, seguindo segura jurisprudência, caracterizada a mora, o integral atendimento em prestação adequada dos serviços médicos hospitalares.

De outra parte, a negativa gera sérios problemas para o paciente, inclusive riscos pois que busca recuperação da saúde e, essa circunstância, motiva a reparação consequente que, no caso, foi arbitrada em quantia módica diante, inclusive, dimensão do quadro negatório.

Ao que se apura, também, é o mero inconformismo com

o resultado, ausentes pontos em omissão, contradição, obscuridade ou erro e argumentação busca, como já posto, tão somente, alcançar reconsideração do quanto deliberado e, sob outra alternativa, instância superior para fins de reanálise do mérito.

Conforme decidido no julgado embargado:

“Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 637/645, de relatório adotado, que julgou a ação procedente para condenar a ré: (i) na obrigação de autorizar e custear os procedimentos e materiais descritos às fls. 20/23, em hospital credenciado, (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e (iii) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (custos do tratamento somados à indenização moral).

Inconformada, apela a ré sustentando, em resumo, que houve cerceamento de defesa, sendo necessária a produção de prova pericial; que os procedimentos foram negados em virtude de conclusão desfavorável de junta médica regularmente constituída; que não houve configuração de danos morais; e que o valor da indenização se apresenta exorbitante (fls. 650/678).

Contrarrazões às fls. 685/695.

#### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que, em virtude de diagnósticos de lombalgia, dor crônica intratável e escoliose lombar, a autora precisou se submeter ao tratamento cirúrgico especificado no relatório médico de fls. 20/23.

O médico auditor da ré apresentou divergências em relação aos procedimentos prescritos pelo

médico da autora.

Por esse motivo, foi constituída junta médica para avaliar a pertinência das solicitações, sendo que o médico desempatador também se manifestou desfavoravelmente aos procedimentos.

Por esse motivo, a ré recusou a cobertura.

Dai o ajuizamento da presente demanda, que foi julgada procedente pelo douto magistrado *a quo*.

Sem razão a ré ao alegar que houve cerceamento de defesa em virtude da ausência de produção de prova pericial.

Nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, “*O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*”.

Neste sentido, a prova pericial se apresenta dispensável no presente caso, pois os autos já contêm elementos suficientes para a análise da questão. A prescrição médica está devidamente fundamentada e acompanha relatório detalhado, enquanto os pareceres da junta médica, pelo contrário, são genéricos e não trouxeram controvérsia objetiva e específica em relação à pertinência propriamente dita dos procedimentos.

Assim, tendo em vista que a negativa administrativa sem justificativa técnica plausível não pode prevalecer sobre a minuciosa prescrição do médico assistente, resta afasta a necessidade de perícia para comprovação do direito pleiteado.

No mérito, abusiva a negativa da ré.

Não se nega que a ré procedeu à regular formação de junta médica nos termos exigidos pela RN nº 424/2017 da ANS, e que tanto o

autor da ré quanto o profissional desempatador se manifestaram desfavoravelmente à indicação cirúrgica feita pelo médico que assiste a autora.

Ocorre que o Poder Judiciário não é obrigado a se vincular ao parecer desfavorável da junta médica, sendo que, de fato, no presente caso este não pode prevalecer, por se apresentar genérico e lacônico, bem como por não apontar efetiva irregularidade ou inadequação na prescrição médica.

Frise-se que a junta médica deve ter por finalidade a apuração de eventual impertinência técnica entre o tratamento e o quadro clínico, ou entre os materiais e o procedimento, a fim de evitar fraudes ou riscos ao paciente.

E, no presente caso, a junta médica não trouxe qualquer informação que torne questionáveis as solicitações do médico da autora.

O médico auditor da ré se limitou a questionar a ausência de um sintoma específico: alteração de reflexos, ignorando todos os demais delicados sintomas apresentados pela autora, a exemplo de dor de forte intensidade, parestesia, limitação para deambular, e diminuição da sensibilidade e força motora.

Muito menos indicou o médico auditor da ré alternativa igualmente eficaz remanesce para tratamento dos sintomas supracitados, considerado que estes persistiram mesmo após diversos tratamentos conservadores.

O profissional desempatador, por sua vez, se limitou a transcrever a opinião do médico auditor da ré.

Assim, certo é que as divergências apresentadas refletem entendimentos subjetivos, sem embasamento em normas técnicas ou protocolos médicos, representando, dessa forma, mera intervenção na escolha terapêutica, o que não pode ser admitido.

A atuação da junta médica não deve representar

ingerência indevida na autonomia do médico que detém melhor conhecimento do histórico clínico e das necessidades específicas de tratamento.

Assim já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de situações análogas:

*“PLANO DE SAÚDE – COBERTURA DE CIRURGIA E MATERIAIS – FUNDAMENTAÇÃO DE JUNTA MÉDICA QUE NÃO INFIRMA A PERTINÊNCIA TÉCNICA DA INDICAÇÃO DOS MATERIAIS – DEVER DE CUSTEIO DO TRATAMENTO EM PRESTADOR PARTICULAR DIANTE DA AUSÊNCIA DE REDE CONVENIADA NO MUNICÍPIO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – Autora que pretende o custeio de cirurgia, materiais e honorários médicos, por profissional e clínica particular, e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré – Diagnóstico de deficiências ortopédicas no tríceps sural e pés, com indicação de cirurgia corretiva – Avaliação da Junta Médica que deve se restringir a aferição de pertinência entre a cirurgia e os materiais para evitar fraude, não podendo se imiscuir na autonomia do médico entre as alternativas cientificamente válidas – Fundamentação genérica do profissional desempatador que, in casu, não suplanta a credibilidade do relatório circunstanciado do médico assistente – Operadora de saúde, ademais, que havia autorizado os materiais posteriormente em reclamação extrajudicial junto à ANS – Custeio de profissionais particulares – Dever de custeio integral da clínica e cirurgia não conveniada por força da indisponibilidade da rede credenciada – Inidoneidade da indicação de hospital em Ribeirão Pires, a mais de 350 km de distância da residência da paciente, nos termos do art. 4º da Resolução ANS 566/22 – Danos morais configurados – Conduta da operadora que retardou o tratamento em período significativo, causando prejuízos à saúde e às atividades diárias da paciente – Manutenção da indenização (fixada em R\$ 15.000,00) à luz das circunstâncias do caso concreto e das finalidades do ressarcimento de danos morais – Honorários advocatícios – Descabimento de arbitramento equitativo em face do valor da*

*causa considerável e da ausência de grande desproporcionalidade, nos termos do Tema 1076 do STJ – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO DESPROVIDO”*

(TJSP; Apelação Cível 1004011-07.2024.8.26.0037; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

*“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Autora diagnosticada com hérnia de disco lombar, L4-5 e L5-S1, com extrusão discal e migração caudal subligamentar ao nível de L4-5. Indicação de procedimento cirúrgico. Negativa da operadora de saúde em razão de parecer desfavorável da junta médica, bem como a taxatividade do Rol da ANS. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Não acolhimento. Análise da junta médica do plano de saúde que não pode se sobrepor à prescrição médica. Negativa que representa verdadeira restrição de direito, incompatível com a natureza do contrato de prestação de serviços de saúde. Rol da ANS meramente exemplificativo. Danos morais. Atraso no tratamento de paciente que sofre dores. Situação que configura dano moral indenizável. Quantum indenizatório adequado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”*

(TJSP; Apelação Cível 1032389-12.2022.8.26.0564; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Por esses motivos, correta a condenação da ré na obrigação de autorizar e custear os procedimentos e materiais descritos às fls. 20/23.

E não há dúvidas de que, ao recusar cobertura para procedimentos pertinentes, gerando óbices ao tratamento de delicado quadro clínico, a ré causou um transtorno que ultrapassa os limites do mero aborrecimento comum à vida cotidiana, apto a agravar a condição psicológica de quem já está com a saúde debilitada. Os danos morais são presumíveis no presente caso, ante a considerável angústia e frustração sofridas.

Correta, portanto, a condenação da ré ao ressarcimento dos danos morais causados à



autora.

Quanto ao valor da indenização, este deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da autora e, por outro, produza na ré impacto bastante para desestimular nova prática abusiva.

Nessas condições, o valor fixado pelo douto magistrado *a quo*, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se apresenta adequado ao presente caso, não comportando redução, sob pena de frustração das finalidades compensatória e pedagógica da verba.

Desta forma, a sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.” (fls. 719/724)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto resvalando, inclusive na figura da litigância em má-fé.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

*“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS**.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator